



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.582 - SC (2014/0010799-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ CACCIATTORE
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. ART. 543-B, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em julgamento de Agravo Regimental interposto de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por concluir ter assentado o STF que a matéria não oferece repercussão geral de questão constitucional.

2. O art. 543-B, § 2º, do CPC – que fundamenta o Recurso Especial – disciplina o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário no âmbito do instituto da repercussão geral, regime instituído pela Lei 11.416/2006, com a finalidade de conferir celeridade à resolução dos conflitos de massa, de resguardar a força normativa da Constituição, em observância à orientação de seu intérprete maior, o STF, e de preservar a isonomia na prestação jurisdicional.

3. A análise do cabimento de Recurso Especial (art. 105, III, da CF) deve levar em conta a lógica do sistema recursal de repartição de competências entre os Tribunais.

4. Embora o art. 543-B, § 2º, do CPC tenha a natureza de *lei federal* de que trata o art. 105, III, "a", da CF, é inadmissível que o STJ aprecie, em Recurso Especial, sua alegada violação, o que, na prática, representa revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário realizado pelos Tribunais locais.

5. Por óbvio, não cabe ao STJ exercer a função de Tribunal *ad quem* para julgar o acerto de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.582 - SC (2014/0010799-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ CACCIATTORE
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APOIADA NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA Nº 405. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário deverá ser submetido ao colegiado, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI-QO 760.358) e do art. 309 do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal de Origem, por meio de decisão da Vice-Presidência, em cumprimento ao disposto no art. 543-B, § 2º, do CPC, deve negar seguimento ao recurso extraordinário, ou ao agravo pertinente a sua tramitação, por manifestamente incabível, quando o Pretório Excelso entender que a matéria não possui repercussão geral (fl. 326).

O agravante reitera, em síntese, que é cabível Recurso Especial contra acórdão que, ao confirmar juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, viola o art. 543-B do CPC. Argumenta: "Se, contudo, o recurso foi sobrestado indevidamente, por não guardar pertinência com o caso paradigma, o que deve o recorrente fazer? Deve renovar e renovar agravos internos na Corte de origem?" (fl. 381).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 379-384).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.582 - SC (2014/0010799-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se cabe Recurso Especial por violação do art. 543-B do CPC contra acórdão que nega provimento a Agravo Regimental para confirmar o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O acórdão recorrido foi proferido em julgamento de Agravo Regimental interposto de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Extraordinário, por concluir ter assentado o STF que a matéria não oferece repercussão geral de questão constitucional.

O art. 543-B, § 2º, do CPC, que fundamenta o Recurso Especial, estabelece o seguinte:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

A norma disciplina o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário no âmbito do instituto da repercussão geral, regime instituído pela Lei 11.416/2006, com a finalidade de conferir celeridade à resolução dos conflitos de massa, de resguardar a força normativa da Constituição, em observância à orientação de seu intérprete maior, o STF, e de preservar a isonomia na prestação jurisdicional.

A análise do cabimento de Recurso Especial (art. 105, III, da CF) deve levar em conta a lógica do sistema recursal de repartição de competências entre os Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o art. 543-B, § 2º, do CPC tenha a natureza de *lei federal* de que trata o art. 105, III, "a", da CF, é inadmissível que o STJ aprecie, em Recurso Especial, sua alegada violação, o que, na prática, representaria revisão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário realizado pelos Tribunais locais.

Por óbvio, não cabe ao STJ exercer a função de Tribunal *ad quem* para julgar o acerto de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral.

A solução da controvérsia requer a adoção de novos paradigmas processuais, razão pela qual se mostra equivocada a pré-compreensão de que sempre deve ser encontrado algum recurso hábil a corrigir o alegado equívoco do juízo negativo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, que aplica precedente do STF e declara ausente o requisito da repercussão geral do Recurso Extraordinário.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010799-8

AgRg no
AREsp 462.582 / SC

Números Origem: 50107714820114047200 SC-50107714820114047200

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ CACCIATTORE
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDSON LUIZ CACCIATTORE
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.